



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001397/96-98
Acórdão : 203-05.869

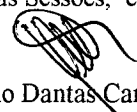
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 101.421
 Recorrente : PAES MENDONÇA S/A
 Recorrida : DRJ em Salvador – BA

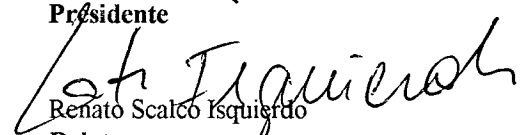
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FINSOCIAL NULIDADES - DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - FINSOCIAL Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do Auto de Infração fundado na deficiência da descrição dos fatos, quando os elementos contidos no lançamento, em especial os termos anexos deixam evidenciado a origem das diferenças apuradas pelo Fisco, desde que a autuada tenha recebido cópia juntamente com o Auto de Infração. A descrição dos fatos, ainda que incompleta, não enseja a decretação da sua nulidade, mesmo que se trate de elemento essencial tal como estabelece o art. 10, II, do Decreto nº 70.235/72, se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. O cerceamento do direito de defesa deve ser verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação e do recurso voluntário evidenciam a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Aplicação do princípio da economia processual. **AUDITOR-FISCAL - HABILITAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO - O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode proceder a verificação de toda a documentação e livros contábeis em decorrência de lei, e independe, para tanto, de qualquer habilitação ou registro em órgão de classe. PAGAMENTOS À MAIOR – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO - Os valores correspondentes a recolhimento a maior de tributo não devem ser corrigidos por falta de previsão legal à época. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por: PAES MENDONÇA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de incompetência dos Fiscais autuantes; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 setembro de 1999


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
 Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001397/96-98
Acórdão : 203-05.869
Recurso : 101.421
Recorrente : PAES MENDONÇA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de infração de fls. 01 a 03, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, as Contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, tendo em vista a sua falta de recolhimento dos períodos de apuração de janeiro a março de 1992. O crédito tributário, ressalte-se, foi lançado considerando a alíquota de 0,5%, tendo em vista a MP nº 1.320/96, art. 17, III.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 65 a 95. Alega, em resumo, as preliminares: de nulidade do lançamento em face de deficiências na descrição dos fatos; incapacidade do agente fiscal; nulidade quanto ao índice de correção monetária aplicada; excesso de exação e prevaricação. No mérito, suscita seu direito à compensação; inaplicabilidade da multa punitiva; inaplicabilidade da multa de mora; falta de correção dos valores recolhidos a maior pela empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 124 e seguintes, manteve em parte o lançamento fiscal atacado, determinando uma pequena redução do crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 156 a 168). Reitera seus argumentos no que tange à nulidade do auto de infração, em face da deficiência da descrição dos fatos. Com relação à inconstitucionalidade, afirma a recorrente que apenas deseja seja reconhecida a decisão do STF em relação ao índice utilizado como indexador (a TR). Sustenta, também, o seu direito à compensação dos valores devidos com os pagamentos feitos a maior, bem como a inaplicabilidade da multa punitiva e dos juros moratórios.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Esta Câmara, na sessão de 14 de outubro de 1997, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência (fls. 177 a 183), para que se verificasse se o signatário da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001397/96-98

Acórdão : 203-05.869

petição de recurso tinha poderes para representar a recorrente. Intimada para esclarecer a questão de fato suscitada (fl. 187 e 187 v.), a interessada silenciou.

É o relatório.

LaH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.001397/96-98

Acórdão : 203-05.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela recorrente em face da descrição dos fatos contida no auto de infração, a decisão recorrida não merece reparos. De fato, o auto de infração contém elementos suficientes para o correto conhecimento da matéria de que trata. Desnecessária a menção, na descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, dos motivos da autuação se esses motivos constam de forma exaustiva em relatório anexo - no caso presente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal - cuja cópia tenha sido fornecida para a autuada juntamente com o auto de infração.

Além disso, o cerceamento do direito de defesa, para que se reconheça a nulidade, deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação apresentada pela defendente não deixa dúvidas que houve a correta percepção por parte da autuada do conteúdo do lançamento e da sua motivação. Mesmo que se admitisse a falha na descrição dos fatos, não há motivos para a decretação da nulidade, em face ao princípio da economia processual. A propósito do princípio da Economia Processual ensina MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. Recomenda o princípio que se obtenha o *máximo resultado* na atuação da lei com o *mínimo emprego possível* de atividades processuais. Daí o aproveitamento dos atos processuais extremos de dúvida, quando o vício atinja um outro, que *possa* ser suprido ou que *possa* ser repetido sem ofensa à finalidade processual.

O princípio, aplicado nos arts. 154, 244, 249, § 2º, do referido Código, toma corpo no art. 249: ‘O juiz, ao pronunciar a nulidade, *declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados*’. E alerta o § 1º, desse mesmo artigo: ‘*O ato não se repetirá, nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte*’.

A regra aplica-se a qualquer espécie de forma, mesmo à forma prescrita com a cominação de nulidade. Quer dizer que mesmo neste último caso, em que o juiz deverá declarar de ofício a nulidade, a lei lhe impõe verificar primeiro se é possível suprir-lhe a falta (...) Típica aplicação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001397/96-98
Acórdão : 203-05.869

aproveitamento dos atos processuais e da renovação dos atos processuais a norma que contém no art. 250 do mesmo Código, pela qual o erro de forma do processo anula unicamente os atos que não possam ser aproveitados, renovando-se os atos que forem necessários. Dispõe dito art.: ‘O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quando possível, as prescrições legais’. E esclarece o seu parágrafo único: ‘Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.’” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, vol. 2, 5. Ed., 1980, págs. 44-45) (grifos em negrito meus)

Por outro lado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para exercer suas atividades, não necessita de qualquer habilitação ou registro em órgão de classe. Uma vez cumpridos os requisitos legais para o ingresso na carreira, qual seja, habilitação em concurso público e nomeação válidas, o AFTN tem competência para praticar os atos que a lei lhe outorga. O Código Tributário Nacional, norma de hierarquia de Lei Complementar, é que faculta à Fazenda Pública o exame dos livros e documentos contábeis das empresas. Deve-se rejeitar, por conseguinte, o pedido de nulidade por falta de habilitação do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

É uníssona a jurisprudência deste Conselho no sentido de que não cabe à autoridade administrativa o exame de matéria constitucional, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário. Correta a decisão recorrida, que julgou no sentido de não apreciar questões dessa natureza, aí incluídas as questões relacionadas com a aplicação de juros superiores a 12% ao ano.

Com relação ao mérito, rebela-se a recorrente com o fato de seus créditos com o pagamento de FINSOCIAL a maior que o devido não terem sido corrigidos. Não há previsão legal para a correção dos créditos da contribuinte, e, portanto, correta a imputação feita pela fiscalização. Descabida, por outro lado, a correção pelos índices mencionados pela recorrente, que não correspondem à medida da inflação do período.

A multa aplicada, por fim, corresponde àquela prevista na legislação aplicável, não havendo qualquer excesso na sua exigência.

Com referência à alegação de denúncia espontânea, inaplicáveis as suas regras, na medida em que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da parcela que entendeu não recolhida, e que não há que se falar em denúncia espontânea que depende do recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

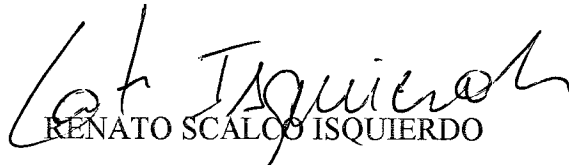
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001397/96-98

Acórdão : 203-05.869

Pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO